



PROJETO DE LEI Nº /2025

“Institui o Currículo Lattes Escolar – Plataforma Municipal de Registro de Trajetórias Formativas de Estudantes do Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal de Educação de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Currículo Lattes Escolar, plataforma pública digital de registro e valorização das trajetórias formativas de estudantes do Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal de Educação de São Paulo, com o objetivo de:

- I – Reconhecer e documentar as experiências educacionais, culturais, artísticas, científicas e sociais vivenciadas pelos estudantes;
- II – Estimular o protagonismo estudantil e o vínculo com a escola;
- III – Apoiar o planejamento pedagógico das escolas com base nas potencialidades e interesses dos alunos;
- IV – Facilitar o acesso a oportunidades futuras, como bolsas, estágios, intercâmbios e programas sociais.

Art. 2º A plataforma será acessível a estudantes do Ensino Fundamental I (a partir do 3º ano), Ensino Fundamental II e Ensino Médio, com interface adequada às diferentes faixas etárias e acessibilidade digital.

Art. 3º O Currículo Lattes Escolar registrará informações relativas a:



- I – Participação em feiras de ciências, olimpíadas, concursos literários, culturais e artísticos;
- II – Projetos de iniciação científica, pesquisa escolar ou comunitária;
- III – Atividades voluntárias, ações sociais e participação em grêmios estudantis ou conselhos escolares;
- IV – Cursos extracurriculares, oficinas, mentorias e atividades complementares;
- V – Interesses de estudo, produções escritas e criações artísticas dos próprios estudantes;
- VI – Menções honrosas, certificados, prêmios ou reconhecimentos escolares e territoriais.

Art. 4º A gestão da plataforma será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação (SME), podendo firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, institutos de pesquisa e tecnologia.

Parágrafo único. As escolas municipais serão responsáveis por orientar os estudantes no uso da ferramenta, promovendo oficinas pedagógicas com apoio de professores, coordenadores pedagógicos e agentes de mediação tecnológica.

Art. 5º A plataforma deverá respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), assegurando o uso ético, seguro e transparente das informações pessoais e escolares dos estudantes.

Art. 6º O currículo poderá ser consultado e atualizado ao longo da trajetória escolar, inclusive após a conclusão do ensino médio, para fins de inscrição em programas de jovens talentos, bolsas de estudo, seleções públicas e universidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;
- II – recursos de superávit de anos anteriores e dos fundos desvinculados nos termos da Lei 17.335/2020;
- III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios, operações de crédito e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V - outras receitas eventuais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todos os procedimentos necessários à sua implementação.

**SENIVAL MOURA
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adaptar à realidade da Educação Básica um instrumento semelhante à plataforma Lattes, tradicionalmente utilizada por pesquisadores no Brasil. A ideia é incentivar o protagonismo estudantil, documentar as trajetórias formativas desde cedo e ampliar a valorização de saberes e experiências escolares e comunitárias.

Num cenário em que estudantes são frequentemente reduzidos a boletins e avaliações padronizadas, o Currículo Lattes Escolar representa uma inovação pedagógica e cidadã. A iniciativa dialoga com os princípios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao reconhecer o estudante como sujeito integral e ativo em sua formação.

Trata-se de um investimento na identidade estudantil, na memória formativa e na construção de projetos de vida. A cidade de São Paulo pode ser referência nacional nesta política pública, com potencial de escalar o projeto para estados e até para o Ministério da Educação.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres pares a tramitação e a aprovação desta propositura.